

# O Exército Brasileiro e as origens do Direito Internacional Humanitário<sup>1</sup>

Túlio Endres da Silva Gomes\*

## Introdução

“Soldados! É fácil a missão de comandar homens livres; basta apontar-lhes o caminho do dever. O nosso caminho está ali em frente.”<sup>2</sup> A proclamação de Osório às tropas que se adentrariam no Paraguai, na ofensiva aliada durante a campanha de 1866, prosseguiu com recomendações, nem tão conhecidas, sobre como proceder com inimigos desarmados ou fora de combate. As diretrizes evocavam as centenárias leis da guerra, que dariam origem ao conjunto de princípios e normas hoje conhecidas como Direito Internacional Humanitário.<sup>3</sup>

Não tenho a necessidade de recordar-vos que o inimigo vencido e o paraguaio inerte ou pacífico devem ser sagrados para um exército composto de homens de honra e de coração.

O presente artigo visa a identificar alguns dos aspectos fundamentais relacionados às origens do Direito Internacional Humanitário no Brasil, por intermédio de doutrina, normas e ações — indicativas de costumes — do Exército Brasileiro, desde o período da formação de nossa nacionalidade até o fim do Império, ao final do sécu-

lo XIX. Naquela época, o DIH, construído em doutrina e costumes ao longo de séculos, dava seus passos formais iniciais, com a assinatura da Primeira Convenção de Genebra, em 1864. Muito distante da Europa, o Exército Brasileiro ensinava as leis da guerra e o respeito aos princípios humanitários em suas escolas de formação e praticava seus preceitos nos campos de batalha do Continente Sul-Americano. É o que se pretende demonstrar.

## O direito da guerra, da formação da nacionalidade brasileira às primeiras normas militares do Brasil-Império

O Brasil respeitava e promovia as leis da guerra há séculos, conduzindo pacificamente a negociação com os inimigos e tratando com dignidade vencidos e prisioneiros de guerra.<sup>4</sup> Assim, durante o século XVII, podem ser destacadas as tratativas de rendição dos holandeses que invadiram o nordeste brasileiro, em 1630, 1645 e 1654, evidenciando o respeito aos prisioneiros. Na ata de rendição de 1654 (Apud PIMENTEL, 1978, p. 3), por exemplo, ficou acordado, entre outros pontos, que os holandeses poderiam manter seus bens móveis; que os holande-

\* Ten Cel Cav (AMAN/95, EsAO/03, ECEME/13), bacharel em Direito (Universidade Estácio de Sá/03). Atualmente, é instrutor da ECEME.

ses que se renderam deveriam ser tratados “com muito respeito e cortesia”; que os integrantes das milícias holandesas poderiam “sair delas com todas as honras militares que se costumam conceder aos rendidos” (evidenciando o direito costumeiro) e que os feridos pudessem ser tratados em hospital até poderem embarcar.

As leis da guerra continuaram a ser observadas por tropas luso-brasileiras durante os séculos XVIII e XIX, ainda durante a formação de nossa nacionalidade: em 1766, na capitulação do forte espanhol de Santa Tecla, a guarnição rendida retornou a Montevideú com honras de guerra; em 1801, na capitulação de Serro Largo, na Banda Oriental, os espanhóis também retornaram a Montevideú com honras de guerra; e, em 1809, a ata de rendição (Apud PIMENTEL, 1978, p. 8) dos franceses, assinada em Caiena, prescreveu que os derrotados desocupariam a praça “com as armas, bagagens e todas as honras de guerra, os oficiais conservando suas espadas e os oficiais superiores, seus cavalos”.

Iniciado o período pós-independência, a legislação militar do Império manteve determinados dispositivos das leis da guerra que regulavam as condutas das tropas do Exército Brasileiro em combate. Dentre esses, podem ser mencionados o Alvará de 7 de maio de 1710,<sup>5</sup> que impunha o respeito aos lugares sagrados, e as Instruções Gerais de 1762 (Apud MATTOS, 1834, Tomo Segundo, p. 232), que garantiam a inviolabilidade dos parlamentários, emissários enviados pelos exércitos inimigos como mensageiros ou negociadores, dentre outros dispositivos.

## O Ensino do Exército como marco das origens do DIH no Brasil

Os “usos e costumes da guerra” foram objeto de estudo da doutrina jurídica brasileira dentro e fora das escolas militares, ao mesmo tempo em que se desenvolvia a doutrina do Direito da Guerra e formalizava-se o Direito Internacional Humanitário,<sup>6</sup> em meados do século XIX.

No campo do ensino, a Escola Militar da Praia Vermelha, responsável pela formação dos oficiais combatentes do Exército entre 1858 e 1904, adotou o *Curso de Direito Militar*,<sup>7</sup> consolidando doutrina, normas e princípios do direito da guerra. Esses preceitos já serviam de parâmetros para a atuação das tropas nas campanhas militares em que o Brasil tomou parte, influenciando tais campanhas. Como exemplo, cite-se a negociação com tropas paraguaias em Uruguaiana, em 18 de setembro de 1865, em que o Exército Brasileiro valeu-se de sua respeitabilidade no trato com prisioneiros de guerra para incitar paraguaios a se renderem.<sup>8</sup>

O *Curso de Direito Militar*, de 1866, contém preceitos relativos ao direito de mover a guerra — a justiça da guerra — e outros referentes à conduta na guerra, estes com fundamentos que podem ser encontrados nos tratados e normas internacionais de DIH que seriam adotados a partir de então. Cite-se, entre os preceitos encontrados, a necessidade de limitar o uso da força, para a busca de uma reparação legítima; a “moderação”, a “lealdade” e a “humanidade” no uso da força; o respeito aos bens particulares; a proscrição dos saques e a obrigação de respeitar prisioneiros de guerra, sobre o que asseverava o autor:

As leis da guerra que justificam até a morte de um inimigo em linha de combate só concebem para com o vencido fora do combate a prisão. Para com esses prisioneiros se usam dos deveres da prudência e da **humanidade**. Segundo os deveres da prudência, devem ser desarmados e retirados do teatro da guerra; segundo os da humanidade, são **respeitados em sua vida, tratados em suas moléstias, providos em sua alimentação** e em suas primeiras necessidades. (ALVES JUNIOR, 1866, p. 95, grifos nossos)

O “Direito das Gentes aplicado aos usos da guerra” fazia parte não somente do Currículo da Escola Militar, de 1863, como também do Currículo da Escola Militar e de Aplicação, de 1858, antecedendo a assinatura da Primeira Convenção de Genebra. Além disso, a Escola de Infantaria e Cavalaria da Província do Rio Grande do Sul adotou, como obra de referência, o *Curso de Direito Militar*, de 1878,<sup>9</sup> que versava, entre outros assuntos, nas “leis da guerra”, que foram sintetizadas em um dos parágrafos finais da obra (ARRUDA, 1878, p. 94), com referências a consagrados doutrinadores do Direito das Gentes:

A lei da guerra proíbe expressamente envenenar os poços e fontes, as provisões de boca destinadas ao chefe inimigo e a seu Exército; enviar pessoas atacadas por peste, ou de qualquer moléstia contagiosa, animais pesteados ou coisas infeccionadas de moléstia; fazer uso de armas envenenadas, balas explosivas; maltratar os feridos ou doentes, os inválidos e todos aqueles que se acham em estado de não se defenderem; assassinar, recusar perdão aos que se entregam prisioneiros, matar ou maltratar os prisioneiros que estão tranquilos; profanar os lugares consa-

grados ao culto; roubar os túmulos; violar as mulheres e, finalmente, corromper os generais e os funcionários do Estado inimigo à traição e à sedição; pôr a preço a cabeça do chefe do Estado inimigo ou do General em chefe”. (Klubber, parágrafo 244; Heffter, parágrafo 125; Vattel, L III, C VIII, parágrafos 155, 157, C X, parágrafo 180)

## Regulamentos e doutrina militar voltados às leis da guerra

Entre todas as contribuições normativas do Exército Brasileiro, uma das mais significativas para o desenvolvimento do DIH foi o *Aviso Circular de 25 de Dezembro de 1865*,<sup>10</sup> assinado pelo ministro da Guerra Dr. Angelo Moniz da Silva Ferraz, três meses após a Rendição de Uruguaiana. Essa norma disciplinou o tratamento dos prisioneiros de guerra paraguaios, seguindo a longa tradição de respeito aos preceitos humanitários e preenchendo lacunas deixadas pelo Código de Lieber.<sup>11</sup> O Aviso, em suas treze páginas, estabelece normas de observância obrigatória sobre tratamento digno, respeito à religião e aos costumes dos prisioneiros, manutenção de prerrogativas de oficiais dos exércitos inimigos, garantia da inviolabilidade dos bens pessoais, tratamento igualitário de inimigos feridos, direito a soldo, fardamento e equipamento, entre muitos outros preceitos garantidores da inviolabilidade e do bem-estar dos prisioneiros de guerra no Brasil.

Também em 1865, as *Instruções para o Serviço das Tropas em Estação e em Marcha e para a Organização e Defesa dos Corpos Militares, em adiamento ao Código de Lippe*, prescreveram, entre as diversas técnicas, táticas e procedimentos a

serem adotados pelas tropas estacionadas ou em marcha, normas especificamente voltadas a disposições das leis da guerra. Dentre essas disposições, destaca-se, durante as patrulhas, a determinação de limitar o uso da força (atual princípio e norma de DIH), aplicando-a em nível proporcional ao da ameaça, visando a priorizar o aprisionamento de inimigos. Além disso, estabeleceu medidas a serem tomadas no caso de pessoas que “viessem do lado do inimigo”, incluídos os parlamentários. Esse manual de campanha evidencia a integração entre a doutrina militar terrestre brasileira e os preceitos humanitários das leis da guerra, em 1865.

### **O Exército Brasileiro em campanha no século XIX: contribuições efetivas ao desenvolvimento do DIH**

As disposições legais, doutrinárias e regulamentares traduziam-se em costumes e ações de comandantes militares e soldados em campanha. São inúmeras as ocorrências em que se observaram preceitos das leis da guerra nas campanhas do Exército Brasileiro na Província Cisplatina e na Guerra do Paraguai, relatadas em documentos oficiais e em obras de escritores contemporâneos, como Francisco Doratio, e testemunhas da história, como Dionísio Cerqueira e o Visconde de Taunay. Dentre essas passagens, destacam-se os comandos inequívocos de dois dos maiores líderes da história de nosso Exército, Caxias e Osorio, que não deixavam dúvidas sobre como proceder na guerra e na paz, contribuindo decisivamente para o desen-

volvimento do DIH nas campanhas em que o Brasil tomou parte.

Nesse sentido, quando em campanha no Uruguai, Caxias determinou o respeito aos princípios da humanidade e aos bens de particulares, em 5 de setembro de 1851, por intermédio da Ordem do Dia N<sup>o</sup> 18:<sup>12</sup>

Soldados! [...] Não tendes no Estado Oriental, outros inimigos, senão os soldados do General D. Manoel Oribe; [...] desarmados, ou vencidos, são Americanos, são vossos irmãos, e como tais os deveis tratar. **A verdadeira bravura do soldado é nobre, generosa e respeitadora dos princípios de humanidade. A propriedade de quem quer que seja, nacional, estrangeiro, amigo ou inimigo, é sagrada e inviolável**, e deve ser tão religiosamente respeitada pelo soldado do Exército Imperial como a sua própria honra. O que por desgraça a violar, será considerado indigno de pertencer às fileiras do Exército, assassino da honra e reputação nacional, e como tal severa e inexoravelmente punido. (grifos nossos)

Da mesma forma, a recomendação de Osorio aos militares sob seu comando, durante a ofensiva aliada, quanto ao tratamento com o inimigo vencido e com os paraguaios desarmados e pacíficos, em abril de 1866, que foi mencionada na abertura deste trabalho, é mais uma evidência de que o princípio da humanidade estava incorporado ao costume castrense, que era exteriorizado pelos comandantes militares, por suas instruções, proclamações e ordens do dia. A aplicação desses preceitos pelo Exército de Caxias, na condução dos combates, é constante nos relatos da Guerra entre a Tríplice Aliança e o Paraguai.

## Conclusão

O Direito Internacional Humanitário não surgiu somente a partir esforço de Henry Dunant e dos integrantes do Comitê Internacional da Cruz Vermelha. As Leis da Guerra, origens do DIH, consolidaram-se em normas e tratados internacionais após séculos de desenvolvimento, de estudos e trabalhos de doutrinadores e das condutas de soldados em combate, esforçados em humanizar minimamente os terrores das batalhas.

Nesse esforço, o Exército Brasileiro teve papel importante e, infelizmente, ainda pouco conhecido. Da formação de nossa nacionalidade, passando por normas

da legislação militar e por compêndios das escolas militares, às campanhas em que tomou parte no século XIX, o Exército de Caxias prescreveu e praticou princípios como humanidade, distinção, limitação e respeito aos prisioneiros de guerra e civis, lutou e ensinou a guerra humanitária, contribuindo decisivamente para a formação do DIH no Brasil e no mundo.

Finalmente, nos dias atuais, em que os tratados e normas do Direito Internacional têm sua eficácia mitigada frente às complexidades dos conflitos, a inspiração de nossos antepassados e os princípios por eles aplicados poderão oferecer soluções para os novos e difíceis problemas que passaram a desafiar os exércitos. 🌐

## Referências

ALVES JUNIOR, Thomaz. **Curso de Direito Militar**. Tomo I. Rio de Janeiro: Tipografia do Correio Mercantil, 1866. Disponível no acervo de Obras Raras da Biblioteca Nacional.

ARRUDA, Antônio Augusto de. **Curso de Direito Militar**: Segundo o programa aprovado pelo governo imperial professado na 2ª cadeira do 2º ano da Escola de Infantaria e Cavalaria da Província do RS. Porto Alegre: Tipografia do Mercantil, 1878. Disponível no Acervo do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro.

BRASIL; SILVA, Manoel Joaquim do Nascimento e. **Synopsis da legislação brasileira**: cujo conhecimento mais interessa aos empregados do *Ministerio* da Guerra : *compreendendo* as disposições promulgadas de 1879 a 1884 e as que não *forão* contempladas nos *tres* volumes já publicados. Rio de Janeiro: Typ. Universal de Laemmert, 1885. Disponível em <[www2.senado.gov.br/bdsf/item/id/227399](http://www2.senado.gov.br/bdsf/item/id/227399)>. Acesso em 26 Mar 2011.

BRASIL. **Aviso de 25 de dezembro de 1865**. in *Relatorio* apresentado pelo Ministro dos Negócios da Guerra: Angelo Moniz da Silva Ferraz. Rio de Janeiro: *Typographia* Universal de Laemert, 1866, p. 269-283. Disponível no acervo do Arquivo Histórico do Exército.

\_\_\_\_\_. Exército do Império. **Indicador da Legislação Militar**. Vol I a III. Rio de Janeiro: Tipografia da Gazeta de Notícias, 1863, 1880.

\_\_\_\_\_. **Decreto N. 2116 do 1º de março de 1858**: Aprova o regulamento reformando os da escola de *aplicação* do *exercito* e do curso de infantaria e *cavallaria* da *provincia* de S. Pedro do

Rio Grande do Sul, e os estatutos da escola militar da *côrte*. Rio de Janeiro: 1858. Disponível no acervo do Arquivo Nacional.

\_\_\_\_\_. **Regulamentos, Instruções e Programas das Escolas Militares do Império do Brasil:** publicadas por ordem do Ex<sup>mo</sup>. Sr. Jeronymo Francisco Coelho: Ministro e *Secretario* de Estado dos Negócios da Guerra. Rio de Janeiro: *Typographia* Universal de Laemmert, 1858. Documento constante da Coleção Polidoro da Fonseca Quintanilha Jordão (SDP 09), Código de Fundo SE, Seção de Guarda SDP, Cx 2, Pct 1, do acervo histórico do Arquivo Nacional.

\_\_\_\_\_. **Relatório apresentado à Assembléa Geral Legislativa na Terceira Sessão da Décima-Segunda legislatura pelo Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Guerra:** Visconde de Caramuru. Rio de Janeiro: Tipografia Universal de Laemert, 1865. Disponível no acervo do Arquivo Histórico do Exército.

CINELLI, Carlos Frederico. **Direito Internacional Humanitário:** ética e legitimidade na aplicação da força em conflitos armados. Curitiba: Juruá, 2011.

DORATIOTO, Francisco Fernando Monteoliva. **Maldita Guerra:** nova história da Guerra do Paraguai. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **General Orders Nr 100:** Instructions for The Government of Armies of The United States in the Field. Preparado por Francis Lieber, promulgado como General Orders No. 100 pelo President Lincoln, em 24 de Abril 1863. Disponível em <[www.lawofwar.org/general\\_order\\_100.htm](http://www.lawofwar.org/general_order_100.htm)>. Acesso em 10 de setembro de 2011.

HENCKAERTS, Jean Marie; DOSWALD-BECK, Louise. **Customary International Humanitarian Law. Volume I: Rules.** 1. ed, reprinted with corrections. Cambridge: International Committee of Red Cross (ICRC), 2009.

MAGALHÃES, J. B. **Osorio:** Síntese de seu Perfil Histórico. Rio de Janeiro: BIBLIEx, 1978.

MATTOS, Raimundo José da Cunha. **Repertório da Legislação Militar atualmente em vigor no Exército e na Armada do Império do Brasil.** Tomos Primeiro a Terceiro. Rio de Janeiro: Tipografia Imperial e Constitucional de Seignot-Plancher e Companhia, 1834.

PIMENTEL, Waldemiro. Contribuição ao Estudo dos Prisioneiros de Guerra do Brasil. **Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro.** Vol. 306 Rio de Janeiro: 1975. O artigo foi reproduzido pela Cadeira de História Militar da Academia Militar das Agulhas Negras, em apostila nomeada História da Doutrina Militar Brasileira: Tratamento Dispensado pelo Brasil a seus Prisioneiros de Guerra (1654 – 1945), em 1978.

SCHNEIDER, L. **A Guerra da Triplíce Aliança contra o Governo da República do Paraguay:** com cartas e planos. 1º Volume. Traduzido do alemão por Manoel Thomas Alvez Nogueira. Anotado por José Maria da Silva Paranhos. Rio de Janeiro: H. Garnier, 1902. Disponível em: <[www.brasiliana.usp.br/bbd/handle/1918/01647710#page/1/mode/1up](http://www.brasiliana.usp.br/bbd/handle/1918/01647710#page/1/mode/1up)>. Acesso em 6 de novembro de 2012.

GOMES, Túlio Endres da Silva. **Impactos do Direito de Guerra para a Campanha do Exército Brasileiro na Guerra entre a Tríplice Aliança e o Paraguai** (Tese de Doutorado). Rio de Janeiro:

Escola de Comando e Estado-Maior do Exército, 2013.

SWINARSKI, Christophe. **Introdução ao Direito Internacional Humanitário**. Brasília: CICV, 1998.

N. da R.: A adequação do texto e das referências às prescrições da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) é de exclusiva responsabilidade dos articulistas.

---

<sup>1</sup> Este artigo foi publicado na Revista de Direito Militar Nr 126 (SET - DEZ 2017).

<sup>2</sup> Passagem relatada por J.B. Magalhães (1978, p. 133) e reproduzida por Francisco Doratioto (2002, p. 207).

<sup>3</sup> O Direito Internacional Humanitário será referido pela abreviatura DIH, ao longo deste trabalho.

<sup>4</sup> A avaliação é de Waldemiro Pimentel (1978). No mesmo sentido, discorre José Maria da Silva Paranhos, o visconde do Rio Branco (in SCHNEIDER, L. 1902, p. 235-236), que descreveu as ocorrências comentadas a seguir, no texto deste trabalho.

<sup>5</sup> Transcrito no Indicador da Legislação Militar, Volume II, 1863, Título III - Justiça Militar, p. 294.

<sup>6</sup> São diversas as obras de doutrinadores do Direito Internacional Público, ou Direito das Gentes, que antecederam a construção normativa iniciada por Henry Dunant junto ao Comitê Internacional da Cruz Vermelha, a partir de 1863, e que trataram das leis da guerra. Além dos clássicos de Alberico Gentili (1589), Hugo Grotius (1625) e Emmerich de Vattel (1775), destacamos a obra, em língua portuguesa, de Vicente Ferrer Neto Paiva, de 1850, contemporânea às principais contribuições do Exército Brasileiro ao desenvolvimento inicial do DIH no Brasil.

<sup>7</sup> De autoria de Thomaz Alves Junior (1866), professor da Cadeira de Direito da Escola Militar da Praia Vermelha.

<sup>8</sup> A observância das leis da guerra e seus reflexos na Campanha do Exército Brasileiro durante a Guerra do Paraguai foram objeto de nossa tese de doutorado, defendida na ECEME em 2013, intitulada Impactos do Direito de Guerra para a Campanha do Exército Brasileiro durante a Guerra entre a Tríplice Aliança e o Paraguai.

<sup>9</sup> De autoria do tenente-coronel Antônio Augusto de Arruda, professor da Cadeira de Direito e veterano da Guerra do Paraguai.

<sup>10</sup> O texto integral do Aviso pode ser encontrado no Relatório apresentado pelo Ministro dos Negócios da Guerra, de 1866, disponível no acervo do Arquivo Histórico do Exército.

<sup>11</sup> O Código de Lieber, ou Ordens Gerais no 100, adotadas pelo Exército da União durante a Guerra de Secessão dos EUA, é um dos marcos históricos do Direito da Guerra, por haver traduzido em uma norma de aplicação prática pelas Forças Armadas os costumes e princípios humanitários que se haviam desenvolvido, até então, por séculos.

<sup>12</sup> Este documento encontra-se disponível no acervo do Arquivo Nacional, no Rio de Janeiro (Coleção Caxias).